



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.000420/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.749 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente WILSON ADEMAR RODOLFO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
FALTA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido e respectiva fundamentação que não tenham objeto recursal, na medida em que a providência pleiteada pelo recorrente já fora atendida por ocasião do julgamento da impugnação.

AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. PRESSUPOSTA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido e respectiva fundamentação em que se pressupõe a declaração incidental de inconstitucionalidade de texto legal, pois tal providência é vedada neste âmbito (Súmula CARF 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 5ª Turma da DRJ/FNS (07-26.772 – fls. 23-29), que acolheu em parte impugnação, de modo a (a) manter a parcela não impugnada do crédito tributário e (b) manter a aplicação da Taxa Selic.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

DO LANÇAMENTO

Com base na Notificação de Lançamento – NL às fls. 08 a 10 v., originada pela revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2007, ano calendário 2006, exige-se do contribuinte acima qualificado o Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 2.494,39 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais, trinta e nove centavos), acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora.

Consta da *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* à fl. 10, além dos dispositivos legais infringidos, que o contribuinte deduziu indevidamente a título de despesas médicas o valor de R\$ 9.070,54, em face das seguintes irregularidades:

(... (R\$ 3.000,00 referente ANDRE FERNANDO PRADI, por se tratar de dispêndio com cirurgia estética, sem previsão legal para dedutibilidade; R\$ 1.880,00 referente EUGENIO TAGLIARI NETO, R\$ 1.880,00 referente MARLON LEDA LIMA e R\$ 650,00 referente RADIOIMAGEM RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA, por falta de apresentação de comprovação e R\$ 1.660,54, parte do valor relativo a GMSHD GRUPO MEDICO HOSPITALAR porque relativo a cirurgia eletiva, sem previsão de dedutibilidade.

DA IMPUGNAÇÃO

O interessado apresentou impugnação, tempestiva, que se encontra às folhas 01-07, por meio de seu procurador legalmente constituído (fl. 16), instruída com os documentos de folhas 11-14, fundamentando-se nas razões a seguir sintetizadas.

Sustenta que o RIR/99, no que diz respeito às despesas médicas, não especifica qual tratamento pode ser efetuado.

Alega que “...(o douto Auditor Fiscal, deveria considerar como despesas médicas, no qual, as despesas como”

Descrição	Valor
Dr. André Pradi	R\$ 3.000,00
Hospital Santa Luiza	R\$ 1.660,54
Total	R\$ 4.660,54

Diz que “...(para concluir o valor das despesas da Radioimagem Radiologia Odontológica Ltda em anexo a este dossiê;”

Aduz que a autuação aplicou sobre os supostos débitos tributários em atraso a taxa de juros SELIC e que apontou como fundamentos legais o artigo 13 da Lei 9.065/95. Contudo, tal norma legal padece de vícios jurídicos que impõem sua não aplicação neste caso.

Explica que o legislador ordinário da referida norma, ao impor a aplicação da taxa SELIC, não se ocupou de esclarecer o que seria essa taxa ou de determinar a forma como ela deveria ser calculada. Tendo simplesmente ordenado a sua aplicação.

Informa que o art. 161, "caput" e parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, dispõe que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora e, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Conclui que existe a possibilidade de ser cobrado do contribuinte juros diversos ao montante de 1% ao mês, porém a forma como eles serão calculados deve estar, obrigatoriamente, fixada em lei, em seu sentido estrito, pois só a ela é permitido determinar uma taxa de juros diversa da prevista no CTN. O que não foi feito na citada norma, tendo ela se limitado a afirmar que seria aplicada certa taxa de juros chamada SELIC.

Refere que o que se tem é que a taxa SELIC foi criada em 1979, pela Circular nº 466/79 do Banco Central, e que esse órgão é quem está fixando e regulamentando a taxa de juros a ser paga pelo contribuinte em atraso. As leis determinadoras da aplicação da taxa SELIC, efetivamente, nada determinam, a não ser que o Banco Central fixe os juros que julgue convenientes.

Assevera que o CTN, com o "status" de lei complementar que possui, determinou que competia ao legislador ordinário (à lei), fixar uma taxa de juros diferente da de 1%, e não ao Banco Central, e ainda, que competia à lei ordinária atribuir a um órgão do Executivo a tarefa de estabelecer os parâmetros da taxa de juros dos débitos tributários em atraso. Entende que o legislador ordinário, ao ter transferido a competência ao Banco Central, perpetrou clara agressão ao Código Tributário Nacional.

Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema, discorrendo sobre a afronta da aplicação da taxa SELIC ao princípio da legalidade, contido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Protesta pela juntada de novas provas, demonstrativos e outros elementos que venham se demonstrar necessários à comprovação das alegações.

Por fim, requer que sejam aceitos os esclarecimentos prestados e as cópias dos documentos atinentes; o cancelamento dos créditos tributários lançados pelos vícios e as apurações indevidas verificadas, bem como que a declaração anual de ajuste seja devidamente processada.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

I – LIMITE DO LITÍGIO

Conforme relatado, trata-se da glosa de deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 9.070,54, por falta de previsão legal para sua dedução.

O interessado apresenta peça impugnatória parcial, uma vez que não discorda da glosa da dedução no valor de R\$ 3.760,00, sendo o valor de R\$ 1.880,00 referente a EUGENIO TAGLIARI NETO e o valor de R\$ 1.880,00 referente a MARLON LEDA LIMA.

Desta forma, resta não impugnado o IRPF – Suplementar de R\$ 1.460,40, abaixo discriminado:

	APURAÇÃO E CÁLCULO – ANO-CALENDÁRIO 2006	Valores em Reais
01	Total de Rendimentos Tributáveis	302.423,74

	Declarados	
02	Total das Deduções Declaradas	42.975,63
03	Glosa das Deduções Indevidas	9.070,54
04	Deduções Indevidas – Impugnadas	3.760,00
05	Base de Cálculo Apurada (01) - (02) + (03) – (4)	264.758,65
06	Imposto Apurado Tabela Progressiva Anual (27,5 % - 5.993,73)	66.814,90
07	Total do Imposto Pago Declarado	56.042,72
08	Saldo do Imposto a Pagar Apurado Após Alterações (06)-(07)	10.772,18
09	Saldo do Imposto a Pagar Declarado	9.311,78
10	Imposto Suplementar - não impugnado	1.460,40

Saliente-se que a matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa.

II – DEDUÇÃO INDEVIDA

Do total lançado como dedução indevida com despesa médicas, o interessado contesta apenas o valor de R\$ 5.310,54, assim dividido:

a) Despesas com cirurgia plástica:

A autoridade lançadora entendeu que o valor de R\$ 3.000,00 pagos a ANDRE FERNANDO PRADI, e o de R\$ 1.660,54 pagos a GMSHD GRUPO MEDICO HOSPITALAR, foram indevidamente deduzidos por se tratarem de dispêndios com cirurgia estética, sem previsão legal para dedutibilidade.

Em relação à dedução com despesas médicas, a Lei nº 9.250 de 1995, artigo 8º, II, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 - artigo 80, assim dispõem:

Lei nº 9.205/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

RIR/1999:

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

[...]

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

O mesmo Regulamento, em seu artigo 73, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

Percebe-se pelos dispositivos acima colacionados, que são dedutíveis as despesas médicas ou de hospitalização **relativos ao seu próprio tratamento** e/ou com seus **dependentes**.

Com efeito, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a **médicos de qualquer especialidade**, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias, destinados ao tratamento físico ou mental do contribuinte e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Destarte, o legislador não faz restrição à dedução das despesas médicas quanto à finalidade do serviço de saúde prestado, não se preocupando se seria reparador ou estético, limitando-se tão somente a que haja tratamento e recuperação da saúde física e mental do beneficiário.

Daí, conclui-se que se o serviço possua a finalidade de manter ou recuperar a saúde do paciente, desde que prestado por profissional legalmente habilitado, encontra-se ao abrigo da legislação tributária para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

No mesmo sentido, cite-se a Consulta Interna nº 19 - Cosit, de 04 de dezembro de 2009, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

Neste contexto, da análise dos documentos que instruíram o processo, tem-se que deve ser restabelecida a glosa da dedução com cirurgia plástica, no valor de R\$ 4.660,54, por perfeita sintonia com a legislação vigente.

b) Despesas com Radiologia Odontológica

O interessado teve glosado a dedução no valor R\$ 650, 00, pagos a RADIOIMAGEM RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA, por falta de apresentação de comprovação.

Em peça impugnatória o sujeito passivo apresenta as notas fiscais de serviços, anexas às folhas 14 a 16, comprovando a efetividade do serviço prestado no ano-calendário em questão. Portanto, deve ser restabelecida a glosa da referida despesa médica no valor de R\$ 650,00.

III - ILEGALIDADE DOS JUROS SELIC NA CORREÇÃO DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

As alegações do impugnante contrárias à aplicação da Taxa Selic se referem aos aspectos da legalidade e constitucionalidade da exigência.

Ressalte-se, que não compete ao órgão de julgamento administrativo exarar decisão que afaste aplicação da legislação em vigor. A aplicação desses acréscimos foi efetuada com a guarda da estrita legalidade e com perfeita subordinação à ordem jurídica e dentro dos limites por ela traçados, inexistindo, até a presente data, decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade das leis que determinam sua aplicação. Dessa forma, deixo de pronunciar-me sobre as alegações de ilegalidade e de malferimento aos princípios constitucionais citados pelo contribuinte.

Outrossim, os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros obedeceram rigorosamente o disposto nos art. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação vigente na época do lançamento, e demais dispositivos informados no relatório Fundamentos Legais do Débito, ambos de caráter irrelevável por expressa menção dos dispositivos citados.

Por isso, não há motivo para afastá-los na instância julgadora administrativa, com argumentos de violação de princípios e garantias constitucionais, matéria cuja apreciação é reservada ao Poder Judiciário.

Neste contexto, pelos argumentos já expostos, e considerando que a autoridade lançadora nada mais fez do que cumprir a lei, a aplicação da taxa SELIC na presente autuação deve ser mantida.

IV – CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto pela improcedência em parte da impugnação nos seguintes termos:

- a) não impugnado o IRPF – suplementar de R\$ 1.460,40
- b) exonerado o IRPF – suplementar impugnado de R\$ 1.033,99 (R\$ 2.494,39 – R\$ 1.460,40)

É como voto.

Ciente do acórdão da DRJ em 21/06/2012, o(a) contribuinte, em 30/07/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) a legislação não especifica os tipos de tratamento que são considerados despesas médicas;
- b) inaplicabilidade da taxa Selic para correção monetária;

Ante o exposto, pede-se a “*total procedência do Recurso Voluntário, fazendo vale a Impugnação de Folhas*” (fls. 34).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário quanto ao pedido e respectiva fundamentação para reconhecimento das despesas médicas alegadamente efetuadas (intervenções estéticas), porque a irresignação não possui objeto.

De fato, o pleito do contribuinte já fora atendido por ocasião do julgamento da impugnação.

Também não conheço do recurso voluntário quanto ao pedido e respectiva fundamentação para afastar a aplicação da Taxa Selic, porquanto tal providência pressuporia declaração incidental de inconstitucionalidade, o que é vedado neste âmbito (Súmula CARF 02).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino